



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
CAMPUS PRESIDENTE EPITÁCIO  
DIRETORIA ADJUNTA DE ADMINISTRACAO

OFÍCIO Nº 152/2023 - DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP

Presidente Epitácio, 30 de novembro de 2023.

Ao Senhor Sérgio Massanori Yoshihara,

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO - EDITAL CHAMADA PÚBLICA 19584/2023.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O Senhor Sérgio Massanori Yoshihara, CPF 069.\*\*\*.\*\*\*-16, RG 15\*\*\*95-9, apresentou recurso contra o resultado de habilitação do fornecedor do item 10 - logurte com polpa, neste caso Associação das Mulheres União das Produtoras Rurais do Assentamento São Paulo, erroneamente referenciado no recurso como (sic) *Assentamento Porto Velho*, considerando neste ato como erro material haja vista o item único referenciado pertencer à associação supracitada. Encaminhado através dos e-mails institucionais <randal@ifsp.edu.br> e <felipedomingues@ifsp.edu.br>, no dia 03/11/2023.

O edital de chamada pública nº 01-584/2023 prevê o referido recurso em seu item 28, concedendo do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata de reunião que foi emitida e publicada em 01/11/2023.

#### 28. DOS RECURSOS

*1. Dos atos da Administração, praticados no curso deste procedimento, será admitido recurso hierárquico, no prazo de três dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:*

*1. habilitação ou inabilitação do proponente;*

*2. rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, nos casos a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/1993;*

*3. aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.*

*2. Interposto o recurso, tal ato será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de três dias úteis.*

*3. O recurso será dirigido à Comissão, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até cinco dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.*

O prazo para que se possa apresentar razões recurso, marcada para o dia 02/08/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no processo SUAP 23440.001054.2023-11.

Resumidamente, o recurso faz os seguintes apontamentos a legalidade da habilitação epigrafado:

a) "Quando se declara vencedora a Associação das Mulheres União das Produtoras Rurais do Assentamento São Paulo, para o item 10 - logurte com polpa, notamos que foi entregue um Alvará de Serviço de Inspeção Municipal, sem validade neste território.";

b) No que se refere ao Alvará de Inspeção Municipal aponta "Quanto à validade, é um documento válido, para comercialização no território de Caiuá, ou seja este produto não poderá ser adquirido por qualquer empresa em Presidente Epitácio, ainda menos por este órgão federal pois se adquirisse estaria incorrendo em aquisição de produto sem autorização válida";

c) Fundamenta-se o recurso na Lei 1.283/1950 que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal: "O município de Caiuá é competente para expedir autorização de comercialização em seu município, logo, incompetente para autorizar a comercialização intermunicipal";

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso da Associação das Mulheres União das Produtoras Rurais do Assentamento São Paulo, em 08/11/20223, através dos e-mails institucionais <randal@ifsp.edu.br>, <clt.pep@ifsp.edu.br> e <felipedomingues@ifsp.edu.br>.

Resumidamente, as contrarrazões fazem os seguintes apontamentos:

a) Fundamenta-se no Edital de Chamada Pública nº 01-584/2023, em seu item 10, que prevê para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo III) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

#### 4. ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE) Lei 11.947/09.

O edital não possui modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio na internet, utilizando como referência orientações e ferramentas disponíveis na Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios (CODEAGRO), e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Quanto aos apontamentos seguem as respostas:

- a) Não há no edital a previsão expressa de participação exclusiva de associações compostas apenas por municípios;
- b) Há previsão no item 10 do referido edital para a participação de grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país;
- c) A proposta da Associação das Mulheres União das Produtoras Rurais do Assentamento São Paulo, atende aos quesitos do edital de habilitação como 9.3. Grupos Formais de Agricultores Familiares, detentores de DAP Jurídica, visto ter a maior quantidade de DAPs Físicas registradas na DAP Jurídica, com sede em Presidente Epitácio;

d) Quanto ao atendimento às medidas sanitárias para comercialização do item, conforme solicitado no item 9.3.8., temos que é obrigatória a prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal no país, sendo esta, a condição para o funcionamento dos estabelecimentos, nos termos do Arts. 1º e 7º, da Lei nº 1.283/1950;

Na mesma Lei, como já apontado pelo recorrente, a competência para a fiscalização é determinada pelo âmbito de comercialização dos produtos, conforme Art. 4º.

No caso, a recorrida apresentou as informações de atendimento por Secretaria ou Departamento de Agricultura do Município de Caiuá, que tem competência para fiscalização no âmbito daquele município.

No caso, como a aquisição é realizada pelo IFSP - Câmpus Presidente Epitácio, a comercialização ultrapassa os limites daquele município, devendo a Associação ou seu produtor apresentar documento da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo.

Ainda quanto à este ponto, conforme Contrato de Programa nº 17/2022, o Município de Presidente Epitácio realizou a contratação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal via Consórcio Público - SIM CIOP, o que permite a comercialização de produtos entre os municípios consorciados, nos termos do referido contrato e do Art. 156-A, do Decreto nº 5.741/2006. Entretanto, o Município de Caiuá não fez a adesão ao serviço por meio do mesmo consórcio, e desta forma, não é signatário do contrato em epígrafe, o que permitiria a comercialização dos produtos entre os municípios de Caiuá e Presidente Epitácio.

Por fim, a recorrida não apresentou documento em seu nome que comprove estar apta ao comércio de produtos de origem animal, o que considerando estar sediada no município de Presidente Epitácio, lhe permitiria a venda do item 10 desta chamada pública.

e) Como já informado, o presente edital segue as regras exaradas pelo FNDE, sendo a aquisição de produtos da agricultura familiar com recursos do PNAE o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que em seu Art. 33, disciplina que as aquisições deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, não havendo demais regras a ou exceções nas referidas compras.

#### 4. DA DECISÃO

Somados aos pontos supramencionados, é necessária ainda a observação do artigo 3º da Lei 8.666/93, que traz os princípios inerentes do processo licitatório, do qual destacamos: a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, os quais evocamos para essa análise.

Sob a ótica do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, temos que a Associação das Mulheres União das Produtoras Rurais do Assentamento São Paulo não apresenta os requisitos para sua habilitação e conseqüente fornecimento do item 10 desta chamada. Observemos o descrito de forma objetiva no Edital de Chamada Pública, a definição do item 9.1.3.8:

*8. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.*

Não há informações ou comprovações que permitam à essa comissão a análise e conclusão da habilitação da associação em epígrafe quanto ao atendimento da legislação sanitária.

Desta forma, atendidos os critérios legais, está a administração pública imbuída no seu dever de atendimento aos preceitos legais.

Diante do exposto, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito julgar, **PROCEDENTE**, nos exatos termos das razões acima expostas, e RECONSIDERAR PARCIALMENTE a decisão anterior e declarar INABILITADA a Associação das Mulheres União das Produtoras Rurais do Assentamento São Paulo para fornecimento do item 10, MANTENDO a habilitação para os demais itens constantes em seu projeto de venda.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente.*

Randal Franklin Siqueira Campos  
Presidente da Comissão  
Portaria nº 40/2023 - DRG-PEP/IFSP DE 16 DE MARÇO DE 2023 Comissão PNAE

Documento assinado eletronicamente por:

- Randal Franklin Siqueira Campos, DIRETOR(A) ADJUNTO(A) - CD4 - DAA-PEP, em 30/11/2023 16:13:27.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/11/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 646555

Código de Autenticação: 6cb93c91ac



OFÍCIO Nº 152/2023 - DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP

RUA JOSÉ RAMOS JÚNIOR, 27-50, JARDIM TROPICAL, PRESIDENTE EPITÁCIO / SP, CEP 19470-000